



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2190601-31.2020.8.26.0000 -  
FERNANDÓPOLIS**

41.592

1. Agravo de instrumento tirado em busca de reforma da decisão reproduzida à f. 31 destes, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2020 e determinar o imediato retorno dos autores às suas funções legislativas, ao fundamento de não vislumbrar, em sede cognição sumária, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Alegam não estarem a discutir o mérito da cassação de seus mandatos, mas apenas a nulidade e os vícios do procedimento aplicado pela Comissão Processante, que violou dispositivos do Decreto Lei nº 201, de 1967, além de princípios constitucionais. Asserem não possuir a Câmara Municipal legitimidade para imputar e condenar seus vereadores por improbidade administrativa, competência esta exclusiva do Poder Judiciário. Argumentam, ainda, com a inépcia da denúncia, por fazer imputação incerta, imprecisa e sem indicação do elemento subjetivo da conduta. Por fim, sustentam ser nulo o procedimento em virtude do cerceamento de defesa, da não condução pelo presidente e da parcialidade da comissão.

2. A denúncia, deveras, apresenta-se algo genérica, limitando-se a argumentar com disparidade de preços, períodos e cotejo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

documentos, sem se dar ao trabalho da necessária demonstração analítica do quanto alegado. Grosso modo, não sai do plano da alegação, deixando de expor o fato, com todas as suas circunstâncias.

É o suficiente para dar pelo *fumus boni juris* autorizante da tutela de urgência denegada em primeiro grau. Por decisão, diga-se, absolutamente vazia de fundamentos.

Frente a isso, suspendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2020, da Câmara Municipal de Pedranópolis, em consequência do que determino imediato regresso dos agravantes às suas funções legislativas.

À contrariedade.

Sem embargo, officie-se ao Juízo da causa para que, ante a pleora de vícios alegados na petição inicial e à vista do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição da República; 11 e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, indique os motivos pelos quais não lobrigou “a presença dos permissivos do art. 300 do CPC, notadamente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que depende de instrução processual”.

Comunique-se, ato a ser praticado por meu Gabinete mediante remessa, por via eletrônica, de reprodução desta decisão em PDF ao Juízo e à respectiva Secretaria.

À contrariedade.

Int.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**COIMBRA SCHMIDT**  
**Relator**